



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012737/2002-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.365 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, até aquela fase processual:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 12/05/2002, exigindo crédito tributário no valor total de **R\$ 225.423,04**, discriminado em Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social - COFINS, multa de ofício vinculada e juros de mora, relativo a falta de recolhimento dos débitos dos 3º e 4º trimestres/97 (PA 01-07/97, 01-08/97, 01-10/97, 01-11/97 e 01-12/97) e declaração inexata, cuja infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de e-fls. 23.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, em 11/06/2002. Inconformada, apresentou impugnação, em 28/06/2002, acompanhada de documentos.

Alega, em síntese, erro no preenchimento da DCTF, cuja retificação foi providenciada, cópia em anexo. Justifica, dizendo que só deveria recolher a Cofins relativa às receitas de serviços, na qualidade de revendedora de gás liquefeito. Apresenta cópia dos DARF dos recolhimentos efetuados, conforme a base de cálculo correta, esclarecendo, com relação ao 4º trimestre/97, a existência de pequena diferença, de R\$ 60,00, já recolhida com os acréscimos cabíveis (total de R\$ 155,90), conforme DARF anexo. Ressalta que os valores corretos correspondem àqueles informados na DIRPJ/98 (ficha 12).

Encerra requerendo o cancelamento do auto de infração.”

A 11ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-61.133**, de 6 de junho de 2016 (fls. 57 a 60), julgou parcialmente procedente a Impugnação para manter em parte o crédito tributário trazido a litígio, cancelando-se a multa de lançamento de ofício, sem prejuízo da multa de mora. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar eventual erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.67 a 73), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

A Recorrente alega que preencheu sua DCTF com erro na indicação da base de cálculo, inserindo, indevidamente, os valores relativos à comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, valores estes que teriam sido recolhidos antecipadamente pelos distribuidores em regime de substituição tributária previsto no artigo 4º da Lei Complementar 70/91, sendo que deveria incluir em sua base de cálculo apenas as receitas relativas à sua prestação de serviços. Informa que apresentou DCTF retificadora e que os valores corretos estavam declarados na DIPJ.

O julgador *a quo* manteve o lançamento na parte relativa aos valores declarados na DCTF original por entender que a interessada não comprovou eventual erro cometido no preenchimento de sua declaração. Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“A interessada juntou em sua defesa pedido de retificação da DCTF (processo nº 13804.006918/2002-29), o qual foi feito posteriormente ao lançamento guerreado e, ainda, mostrou-se relativo a outro período de apuração, qual seja, aquele correspondente ao 2º trimestre/97 (PA 01-06/97).

Não obstante o equívoco acima evidenciado, na defesa a interessada alega que a alteração pretendida na DCTF modifica o valor da contribuição originalmente declarado para aquele informado na respectiva DIRPJ/98 (ano-calendário 1997).

Porém, não se pode olvidar que sobre as declarações apresentadas pela pessoa jurídica pesa, apenas, a presunção de veracidade. Quando existente divergência de informações nas declarações prestadas (DIRPJ/DCTF), impõe-se sejam considerados os dados prestados nos instrumentos que configuram confissão de dívida, tal como a DCTF, cumprindo à pessoa jurídica apresentar a escrita regular, a fim de demonstrar a certeza e liquidez da apuração dos tributos ali envolvidos.

A autuada, como declarante pelo lucro real no período fiscalizado, deveria dispor da escrituração dos Livros Diário e Razão, que poderiam ser exibidos no momento da impugnação, a fim de esclarecer a regular apuração do valor da contribuição informado em suas declarações, frente ao seu faturamento.

Assim, a simples apresentação dos Livros Diário e Razão, seria suficiente para afastar a exigência fiscal, acaso confirmado o erro no preenchimento da DCTF.

Como tal providência não foi efetivada pela contribuinte, o lançamento, constituído de conformidade com a legislação que regia a matéria, à época da ocorrência do fato gerador, deve ser mantido, porque não comprovado eventual erro cometido no preenchimento da DCTF.

E remanescendo não comprovado o pagamento do débito de COFINS remanescente, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte.”

Portanto, o lançamento baseou-se em DCTF originalmente apresentada e não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem lastrear a sua retificação, ainda que os valores declarados fossem divergentes daqueles informados em DIPJ. Por ser a DCTF o instrumento que configurava confissão de dívida, caberia à pessoa jurídica apresentar a escrita regular, a fim de demonstrar a certeza e liquidez da apuração dos tributos ali envolvidos e a

retificação pleiteada. Em seu recurso a Recorrente nada acrescenta ou prova acerca de seu pretensão direito.

A simples retificação de DCTF não seria suficiente para comprovar o alegado erro na apuração da base de cálculo da COFINS, sendo necessário comprovar, através de documentos correspondentes, o erro cometido no preenchimento da declaração original. Tal entendimento funda-se na letra do artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, a DCTF retificadora apresentada não é suficiente para a demonstração do alegado erro na apuração da contribuição, **sendo imprescindível que a Contribuinte faça prova do erro em que se fundou a retificação.**

A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar o erro cometido, mas somente a informação da declaração incorreta. Mesmo considerando uma possível flexibilidade na admissão de provas após a impugnação, não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar o alegado erro cometido, e o lastro contábil/fiscal que poderia comprovar a retificação da declaração.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à realização de diligência, este colegiado tem entendido que a existência de um indício do erro cometido, através da apresentação de documentos, mesmo que após a impugnação/manifestação de inconformidade, poderia ensejar o encaminhamento à unidade de origem para melhor instrução processual e apuração dos valores. Entretanto, no presente caso não foram apresentados documentos que poderiam demonstrar a existência do direito ou mesmo seu indício, entendendo ser prescindível a realização de diligência no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.365 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.012737/2002-83